



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT...

Sessão de 26 de abril de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78-568

Recurso nº 52.354 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ARMAZÉM RIBEIRO DE SALES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - PROCEDIMENTO RECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

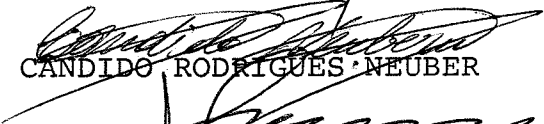
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM RIBEIRO DE SALES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$.. 4,58 (Cr\$ 4.589.030,00), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que pasam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., 26 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/000.912/88-51

RECURSO Nº: 52.354

ACÓRDÃO Nº: 101-78.568

RECORRENTE: ARMAZÉM RIBEIRO DE SALES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre ARMAZÉM RIBEIRO DE SALES LTDA., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 3.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor originário de Cz\$ 2.588,14, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 4.589,98 e de Cz\$..... 5.762,60, correspondentes a receita omitida apurada em ação fiscal na empresa, referente aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, conforme descrito no referido auto.

Ciência da interessada no auto de infração em 19 de maio de 1988.

Impugnou a exigência em 13/6/88, fls. 4, apenas requerendo a "suspensão" do processo, em razão da impugnação no processo matriz - IRPJ, do qual este é decorrente. Em 15/6/88, juntou as razões de fls. 5/6, manifestando seu inconformismo quanto à exigência da multa formal por irregularidades constatadas na escritura

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais longa e fluida, a outra mais compacta e com muitos anéis.

ção, conforme descrito na cópia do termo de verificação fiscal de folhas 1. Entretanto tal exigência ocorreu apenas no processo matriz, tratando estes autos apenas da exigência do imposto de renda na fonte.

Na informação fiscal de fls. 10, a autuante contestou as alegações da recorrente e opinou pela manutenção do feito.

Às fls. 11 a 14, cópia da decisão singular exarada no processo matriz.

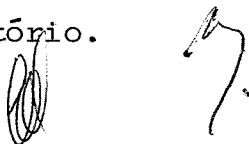
O julgador em primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, fls. 15, sob a seguinte ementa, verbis:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

A contribuinte tomou conhecimento da decisão em 23 de dezembro de 1988, conforme "A.R." de fls. 17.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 18, em 28 de dezembro de 1988, mais a cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 19/20. Argumenta que se trata de processo reflexo e que, em consequência, este pleito seja decidido em conformidade com a decisão a ser prolatada no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo previsto no art. 33, do Dec. nº 70.235/72. Tomo conhecimento.

De acordo com o relatório a tributação objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo nº 10.640/000.911/88-98, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob número 93.542.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo. Limitou-se a juntar cópia do recurso apresentado no processo matriz acima citado e a solicitar que a este seja dada solução em consonância com a decisão que se prolatar no processo da pessoa jurídica do qual o presente é mera decorrência.

Dispõe o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065, de 26/10/83, publicado no D.O.U. de 28/10/83, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Na apreciação do recurso apresentado no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação parcela tributada no exercício de 1985, a título de passivo fic-

7 . (10)

tício, cujas obrigações a recorrente comprovou serem as mesmas já tributadas no exercício de 1984, conforme Acórdão nº 101-78.528, de 25/04/89.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se litígio decorrente, da da a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.589.030,00, no ano de 1984.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.